



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2024

“Altera o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata do prazo da urgência para apreciação de projetos.”

Os Vereadores da Câmara Municipal de Fundão – Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais, conferidas pela legislação pátria e a Lei Orgânica Municipal, apresentam para deliberação do plenário a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica de Fundão:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Orgânica do município de Fundão/ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.~~

~~§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara.~~

“Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis sobre a proposição, contados da data de sua leitura em plenário. (...).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de maio de 2024


PAULO ROBERTO COLE (REPUBLICANOS)
Vereador do município de Fundão/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Continuação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2024.


LEOLINO DE OLIVEIRA DA COSTA NETO (DC)
Vereador do município de Fundão/ES


ROMENIQUE BORGES SIMÕES (CIDADANIA)
Vereador do município de Fundão/ES


VILCIMAR CORREA (SD)
Vereador do município de Fundão/ES



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica tem por objetivo conferir maior segurança jurídica na análise de projetos remetidos à Câmara, vez que, o prazo da urgência em vigor, de apenas 30 (trinta) dias para a análise, tem se mostrado exíguo às Comissões Permanentes da Casa.

A alteração proposta fixa um prazo limite para que os projetos sejam votados, de **ATÉ 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, porém, não significa que os projetos serão votados apenas ao final deste prazo.

Ocorre que, desde 2021, o Poder Executivo tem encaminhado projetos de lei atribuindo, de forma indiscriminada, a urgência prevista no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal. De 56 projetos enviados à Câmara, 42 estavam em regime de urgência.

Em 2022, o Poder Executivo encaminhou 68 projetos de lei, **todos eles em regime de urgência!**

Dentre eles, convém citarmos: a proposta de diretrizes orçamentárias (LDO); a proposta de lei orçamentária (LOA); a instituição do Código Tributário Municipal; a instituição de taxa para manejo de resíduos sólidos, e outros de teor complexo, em que os Vereadores precisaram votar dentro do prazo de trinta dias.

Mas também houve a atribuição da urgência em projeto de denominação de praça pública, o que demonstra o uso indiscriminado do recurso.

Nesta Sessão Legislativa, temos o envio de 9 projetos até o presente momento, **todos eles em regime de urgência!**

Trata-se, portanto, de conferir ao trâmite legislativo tempo hábil para que projetos complexos possam ser, de fato, analisados com a cautela devida, e, aqueles projetos em que não se justifica a urgência atribuída, possam ser deliberados dentro do limite do prazo legal.

Assim, diante do exposto, peço aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação da presente proposta.

